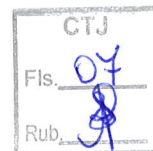


**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 504/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 6/2021 – Mensagem n.º 11/2021 – PLC n.º 49/2020 que “Altera dispositivos da Lei Complementar 461, de 28 de dezembro de 2011, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMPAER/MT.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Silma Dal Bosco*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/02/2021, tendo sido lido na sessão realizada na mesma data. Posteriormente, os autos foram encaminhados, no mesmo dia, a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 6/2021 – Mensagem n.º 11/2021, aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 49/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por suposta invasão da reserva de iniciativa do Poder Executivo, com base na Constituição Estadual, bem como de suposta ausência de estudo de impacto-financeiro e orçamentário.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

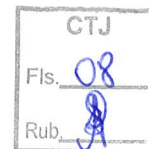
É o relatório.

### **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

**Em síntese, o veto total, embasou-se em suposta inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei objurgado, bem como de suposta ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário.**

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total merece prosperar.**

Em apertada síntese, a proposta visa reconhecer a EMPAER/MT como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), atribuída ao Chefe do Executivo, eivando a propositura de vício insanável, isso fica claro no dispositivo abaixo transcrito:

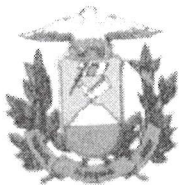
*“Art. 1 – A (omissis)*

*§1º A EMPAER/MT será objeto de proteção específica, conforme legislação aplicável, sendo vedada sua extinção”*

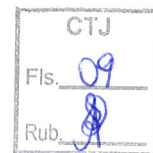
Vejam que o trecho citado aleija a autonomia do Executivo de criar ou extinguir os entes da Administração Pública Direta ou Indireta e isso viola frontalmente a Constituição Estadual. Vejamos:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010) Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*

***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”***

Destaco, também, que a presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

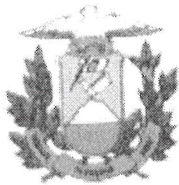
*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

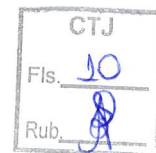
Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”<sup>1</sup>*

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

*“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.*

*Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.*

*Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as*

<sup>1</sup> PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 8

*leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.*<sup>2</sup>

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Por isto, os poderes possuem além de suas funções caracterizadoras, autonomia administrativa, funcional, e financeira, para desta feita garantir sua liberdade de controlar sem amarras os atos dos outros poderes, da forma mais eficaz possível.

Deste modo, em que pese à louvável iniciativa, não cabe a esta Comissão adentrar ao mérito da propositura, mas sim analisar seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Corroborando com tudo que foi dito, o disposto na Lei Complementar nº. 612/2019, que dispõe sobre a organização da administração do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que, em seu artigo 43, §5º estabelece o seguinte:

*“Art. 43 (omissis)*

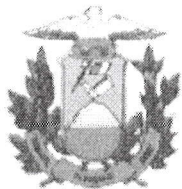
*...  
§ 5º - O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei propondo a criação de um instituto para garantir a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola, em cumprimento aos arts. 342, inciso II e 339, incisos III e IV da Constituição Estadual, absorvendo os servidores efetivos remanescentes da EMPAER/MT, com custos de pessoal reduzidos em 40% (quarenta) por cento no 1º (primeiro) ano de vigência da presente Lei.*

Por tudo que foi demonstrado, o projeto é inconstitucional.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

<sup>2</sup> MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



### III – Voto do Relator

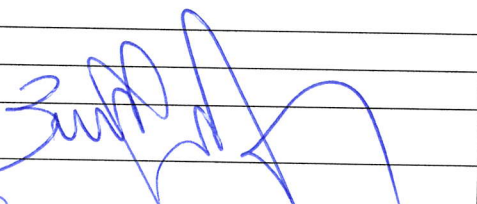
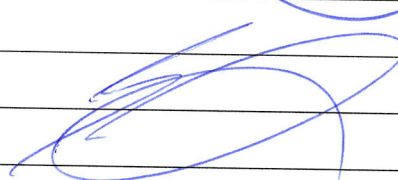
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 6/2021 – Mensagem n.º 11/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 6/2021 - Projeto de Lei Complementar n.º 49/2020 - Parecer n.º 504/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Silmarjal Bosco
Relator: Deputado Silmarjal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 6/2021 – Mensagem n.º 11/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	 contra o veto




## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	08/02/2021 10h
Proposição:	Veto Total n.º 6/2021 – Mensagem n.º 11/2021
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO		X		
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	1	2		2
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer pela MANUTENÇÃO. Votaram contra o relator os Deputados Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos. Aprovado com parecer pela DERRUBADA.				

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR